



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DE FRANCA**  
**2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1002193-57.2026.8.26.0196** **2026/000583**  
 Classe – Assunto: **Interdição/Curatela - Tutela de Urgência**  
 Requerente: **Marilurdes Cruz Borges**  
 Requerido: **MARIA DE LOURDES STEPHANI**, Brasileira, Separada judicialmente, Aposentada, RG 7104965, CPF 020.416.438-97, pai Theodomiro Stefani, mãe Jandyra Camargo da Silva Stefani, Nascido/Nascida 13/02/1947, natural de Cristais Paulista - SP, com endereço à Rua Voluntario Mario Mazini, 1305, Estacao, CEP 14405-094, Franca - SP  
 Registro de casamento: nº **3535**, fls. **11**, livro **291**, do 2º CRC de Franca  
 Curadora: **MARILURDES CRUZ BORGES**, Brasileira, Casada, Professora, RG 12377115, CPF 071.762.158-80, pai Luiz Cruz de Oliveira, mãe Maria de Lourdes Stephani de Oliveira, Nascido/Nascida 24/03/1967, natural de Franca - SP, Rua Saldanha Marinho, 779, Estacao, CEP 14405-100, Franca - SP

Justiça Paga

Juiz de Direito: Dr. **Charles Bonemer Junior**.

Vistos.

**Marilurdes Cruz Borges** moveu ação de interdição contra sua mãe, **Maria de Lourdes Stephani**, alegando que a requerida sofreu acidente vascular cerebral isquêmico e está incapacitada para a prática dos atos da vida civil.

Impugnação por curador especial a fls. 89/92. Laudo pericial a fls. 67/73. Dispensado o interrogatório.

Manifestou-se o Ministério Público pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

I - O laudo pericial não deixa dúvida de que a requerida é absoluta e definitivamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em decorrência de comprometimento neuropsíquico decorrente de acidente vascular cerebral. A interdição, portanto, é medida de rigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DE FRANCA**  
**2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

A incapacidade absoluta é um FATO que não pode ser jogado debaixo do tapete como determina a Lei nº 13.146/2015, autodenominada Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal estatuto é resultado de um momento histórico de obsessão por novidades em que se prefere negar sem motivo a existência de diferenças, sob o falso argumento de que, assim, está a se combater a discriminação. Derrubou-se toda a tradição e a história do Direito Civil pátrio – que se preocupava não em oprimir, mas em proteger os incapazes – em nome de uma "nova forma de pensar o Direito".

Portanto, ainda que não seja declarada, na forma do ora (indevidamente) revogado art. 3º, II, do Código Civil, a incapacidade é a razão da interdição e obriga a nomeação de um curador. Surge aqui, então, a figura inusitada criada pelo art. 84, parágrafo 1º, da novel legislação: a curatela de pessoa capaz!

II - A legitimidade do(a) requerente para exercer a curatela está demonstrada a fls. 08/10 (Código de Processo Civil, artigo 747, II), cabendo-lhe **representar** a curatelada na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.

III - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de Maria de Lourdes Stephani, acima qualificado(a). Com fundamento, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil e art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, nomeio curadora Marilurdes Cruz Borges, acima qualificado(a), cabendo-lhe **representar** a curatelada na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas (abrangendo a movimentação de contas bancárias), ficando dispensada da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes à curatelada. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da curatelada se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Fica consignado, também, que, caso o(a) curatelado(a) venha a receber, administrativa ou judicialmente, valores em atraso da Previdência Social em quantia superior a 05 (cinco) salários mínimos, tais valores deverão ser transferidos para conta judicial no Banco do Brasil, agência 5964-1, à disposição deste juízo da interdição.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE DE FRANCA**  
**2ª VARA DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

IV - Independentemente do trânsito em julgado, a sentença tem efeitos imediatos (CPC, artigo 1.012, VI). Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, providencie-se, **servindo a presente sentença, por cópia digitada:**

- (a) **como mandado de inscrição**, devendo ser enviado ao 1º Cartório de Registro Civil por meio do CRC-Jud, cabendo à curadora arcar com os respectivos emolumentos;
- (b) **como edital**, publicando-se o dispositivo pelo Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; e
- (c) **como termo de compromisso** e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Comunicação à Justiça Eleitoral dispensada nos termos do Comunicado CG nº 2201/2016.

**A curadora deverá promover a publicação do dispositivo da sentença na imprensa local.** Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal *e-SAJ* do Tribunal de Justiça.

Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

P.I.C.

Franca, 16 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**